



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 49
Processo Adm Nº 005/22
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

PARECER JURÍDICO **CONCLUSIVO Nº 022.02/2022**
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2022
Do: **Procurador Geral da Câmara Municipal**
ÓRGÃO INTERESSADO: **CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO **DISPENSA DE LICITAÇÃO.** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE LETREIROS DE FACHADA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA /MA. INTELIGENCIA DO ART. 24, XIII DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE FORMALIDADES LEGAIS. DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA.

RELATÓRIO/ FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, representada no ato pelo seu Presidente o Sr. Shelton Barbosa Oliveira, solicitou dessa Assessoria Jurídica a emissão de parecer conclusivo a respeito da legalidade do procedimento, ocasião em que encaminha para análise a minuta contratual, referente a celebração de Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em confecção e instalação de letreiros de fachada para a Câmara Municipal de Açailândia, conforme especificações contidas no correspondente processo. Inicialmente, cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração. Nesse diapasão, foi apresentada a justificativa para prestação de serviços especializados em confecção e instalação de letreiros de fachada, através do Memorando Nº 048/2022 nos seguintes termos:

" **EMENTA:** Análise da minuta de contrato referente a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em confecção e instalação de letreiros de fachada para a Câmara Municipal de Açailândia, no exercício 2022, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no termo de referência.

Com amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que se trata de dispensa de licitação, ocasião em que autuou o referido processo.

Aos autos foram juntados os seguintes documentos:

Rua Ceará nº 662, Centro Açailândia - Maranhão



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 50
Processo Adm Nº 025/22
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

- 1) Memorando Nº 048/2022 no qual é solicitado a prestação do serviço;
- 2) Termo de Referência;
- 3) Proposta de Preços;
- 4) Solicitação de Dotação Orçamentária;
- 5) Indicação de dotação orçamentária;
- 6) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 7) Autorização para contratação;
- 8) Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação (Portaria nº 974/2021)
- 9) Autuação;
- 10) Convocação para apresentação dos Documentos de Habilitação
- 11) Documentação da Empresa
- 12) Justificativa
- 13) Minuta do Contrato

É o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos. Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93. A Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI, do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, in verbis:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 54
Processo Adm Nº 025/22
6
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Assim, em regra geral, todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitam-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação. In casu, destacamos que a Lei n.º 8.666 /93, traz, exaustivamente, os casos de dispensa de licitação, dentre os quais aquele que se refere nos termos de seu art. 24, XIII, que, nesta ocasião, transcrevemos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Estes também são os ensinamentos de Marçal Justen Filho, in verbis:

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público."

No caso em tela, estamos diante de pessoa jurídica enquadrada no dispositivo acima mencionado, a ser contratada para prestação de serviços especializados em confecção e instalação de letreiros de fachada para a Câmara Municipal de Açailândia, conforme especificações contidas na PROPOSTA TÉCNICA e com as cláusulas e condições constantes do instrumento contratual.

Nesse diapasão, a legislação formalmente elencou as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, assim sendo, no duto entendimento da eminente jurista Maria Sylvania Zanella Di Pietro ¹ aduz acerca da dispensa de licitação que:



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 52
Processo Adm Nº 025122
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442-0001-76

“Os casos de dispensa de licitação não podem ser ampliados, porque constituem uma exceção à regra geral que exige licitação, quando haja possibilidade de competição. Precisamente por constituem exceção, sua interpretação deve ser feita em sentido estrito.”

É de suma importância salientar que nos casos relacionados pela legislação supracitada, ocorre a presença da chamada discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame licitatório, devendo sempre pautar o interesse público.

No que concerne à minuta o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos preceitua quais são as cláusulas necessárias, ou seja, quais são as cláusulas obrigatórias em todos os contratos administrativos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - O objeto e seus elementos característicos;
- II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ nº 12.143.442/0001-76

Folha Nº 53
Processo Adm Nº 025/22
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação ou dispensa quando for o caso.

III - DA CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo à prestação dos serviços públicos envolvidos, **OPINO** pelo prosseguimento do feito para que se produzam todos os jurídicos e legais efeitos pertinentes à demanda.

Após isso que seja dado prosseguimento ao processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade contido no inciso XIII, do art. 24, da Lei 8.666/93, que visa a celebração de contrato de prestação de serviço especializado entre o Poder Legislativo Municipal de Açailândia e a Empresa I. MACHADO SERIGRAFIA, C.N.P.J sob o n.º 02.687.269/0001-13 com o valor total de R\$ 16.620,00(dezesseis mil seiscentos e vinte reais), dentro dos valores especificados na Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Quanto à minuta de contrato, consideramos que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

É o Parecer,

Para apreciação da Autoridade Superior.
O Sr. **Feliberg Melo Sousa**.
Presidente da Câmara Municipal de Açailândia.

Ricardo Melo e Silva
Procurador da Câmara Municipal
Portaria nº 004/2021

Rua Ceará nº 662, Centro Açailândia - Maranhão